



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3B627-8276E-7B499



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 21448/2021-1

Protocolo(s): 03911/2021-2, 08740/2021-2

Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos

Descrição complementar: Portaria n. 005/2021

Criação: 11/05/2021 09:21

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 005/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o recebimento de petição elaborada pelo Sindicato Estadual do Fisco Municipal do Estado do Espírito Santo – SEFIM noticiando irregularidades praticadas no Município de Santa Maria de Jetibá relacionadas à imposição aos agentes de arrecadação de fiscalização de ambulantes e apreensão de suas mercadorias (evento 02);

CONSIDERANDO que solicitada manifestação à Prefeitura de Santa Maria de Jetibá quanto aos apontamentos elencados na Petição Inicial 00232/2021-1 e no Despacho 11521/2021-2 (evento 16), foram apresentados os seguintes esclarecimentos dispostos no Protocolo 08740/2021-2:

O Município de Santa Maria de Jetibá-ES informa que irá realizar as adequações necessárias a Legislação Municipal, a fim de compatibilizar as atribuições do cargo de Agente de Arrecadação com a normatização Federal, a fim de seguir fielmente os preceitos legais.

Deste modo, caso reste alguma medida a ser cumprida por este Município, solicitamos seja concedido prazo hábil para o devido cumprimento, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Lei Municipal nº 2.334, de 09 de Junho de 2020.

CONSIDERANDO que concedido prazo ao Sindicato Estadual do Fisco Municipal do Estado do Espírito Santo para se manifestar sobre a resposta da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá (evento 22), trouxe o denunciante a seguinte exposição:

1) INEXISTÊNCIA DE COMPROMISSO COM A CESSAÇÃO DAS ILEGALIDADES

[...] a resposta apresentada pelo município não contém qualquer indício de que as irregularidades serão interrompidas. Os agentes de arrecadação no referido município narraram ao SEFIM que as ordens ora combatidas (impor aos “Agentes de Arrecadação”, as atribuições de fiscalização de ambulantes e

apreensão de suas mercadorias expostas) eram sempre verbais, nunca escritas, e fundadas na equivocada interpretação da atual legislação municipal.

O Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá apenas informou que irá, futuramente (sem sinalizar qualquer prazo ou garantia de compromisso) fazer adequações na legislação municipal (sem informar sequer que tipo de alterações seriam).

Além de ser apresentada resposta vaga e imprecisa, o Chefe do Poder Executivo Municipal tenta se comprometer a adotar providência que não é de sua competência, pois a alteração da legislação municipal depende, em última instância, da aprovação do Poder Legislativo (a saber: a Câmara Municipal).

Em momento algum o SEFIM apresentou qualquer pedido de alteração legislativa. Pelo contrário: o argumento foi o erro do Poder Executivo na interpretação da legislação municipal (e não o teor da lei em si). A ilegalidade consiste na prática de ato administrativo, por parte do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda, em dar ordens ilegais e inconstitucionais aos fiscais.

Ao final de sua manifestação, o Ilmo. Prefeito afirma que "...caso reste alguma medida a ser cumprida por este Município, solicitamos seja concedido prazo hábil para o devido cumprimento". Ora, a medida a ser cumprida pelo Município (e que lhe foi solicitada) é a interrupção das ordens ilegais, determinando que agentes de arrecadação façam de fiscalização de ambulantes e apreensão de suas mercadorias expostas – e sobre essa medida o município nada falou.

Em sua manifestação o Município de Santa Maria de Jetibá informa que "...irá realizar as adequações necessárias a Legislação Municipal, a fim de compatibilizar as atribuições do cargo de Agente de Arrecadação com a normatização Federal, a fim de seguir fielmente os preceitos legais." Ocorre que o vício não está no texto de lei, mas na interpretação que está sendo dada a ele.

Há sim necessidade de se parar com as ordens ilegais, baseadas na equivocada interpretação da legislação municipal. O que se busca combater no presente caso é a conduta praticada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Fazenda – e não o teor da legislação municipal.

Por este motivo, s. m. j., entendemos que o Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá não apresentou qualquer informação que sinalizasse que iria deixar de praticar a conduta ilegal ora combatida.

2) SOBRE A INTENÇÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Como dito, em sua manifestação o Município de Santa Maria de Jetibá informa que "...irá realizar as adequações necessárias a Legislação Municipal, a fim de compatibilizar as atribuições do cargo de Agente de Arrecadação com a normatização Federal, a fim de seguir fielmente os preceitos legais."

Com relação a esse ponto, apenas à título de sugestão, apontamos a importância da elevação do nível da carreira, de ensino médio para ensino superior, diante do fato de ser uma carreira típica de estado, com um alto nível de complexidade, conforme já devidamente discorrido na petição de denúncia/notícia, e em obediência ao art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Igualmente sugerimos que seja alterada a nomenclatura do cargo de "Agente de Arrecadação" para "Fiscal de Tributos Municipal", a fim de se adequar à previsão da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída por Portaria nº 397/2002, no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pelo código 2544-10, que, frisa-se, também informa como requisito necessário à respectiva ocupação o nível superior

de ensino.

CONSIDERANDO, assim, que o apontamento presente na narrativa inicial, consistente na imposição de responsabilidade aos Agentes de Arrecadação pela apreensão de mercadorias de ambulantes, que prescinde de alteração legislativa, persiste, sem qualquer informação contundente da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá de que será sanado;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que a imposição de atribuição aos Agentes de Arrecadação não prevista em lei implica desvio de função, gerando nulidade do auto de infração e de apreensão, por ausência de competência do agente, representando deficiência na administração tributária do município, notadamente na arrecadação, podendo, ainda ocasionar eventuais ações de indenização em face do município;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO, assim, que *“o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”* (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que *“o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”* (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades praticadas no Município de Santa Maria de Jetibá relacionadas à imposição aos agentes de arrecadação de fiscalização de ambulantes e apreensão de suas mercadorias.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 005/2021 - MPC;

2 – Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Santa Maria de Jetibá, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, para que se abstenha, imediatamente, de impor aos Agentes de Arrecadação, de forma irrestrita, a responsabilidade pela apreensão de mercadorias de ambulantes, medida prevista no plexo de competência dos Agentes Fiscais, somente podendo ser exercida por aqueles servidores no âmbito de uma ação fiscal relacionada a competência do ente tributante; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam prestadas as informações sobre o comprimento ou não da recomendação, com a especificação das providências adotadas;

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 11 de maio de 2021.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas